

Nº 91

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 4814, de 1959 (no Senado, nº 5/60), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Fieiras Sociais.

Incide o veto sobre expressões dos arts. 5º e 7º, bem como sobre o texto do art. 9º, do projeto, eis que aludidas expressões e dispositivo, pelas razões que vão expostas a seguir, encorram medidas e providências que não se coadunam com a natureza jurídica da entidade prevista na proposição, consoante os preceitos que, em relação às fundações, estabelecem, em seus arts. 24 e 30, o Código Civil Brasileiro.

A característica de entidade privada, inerente à fundação, não esporta as aludidas providências preconizadas no projeto, eis que a interferência do Poder Público, em tais casos, deve ficar limitada ao disposto no art. 26, do mencionado estatuto civil, que prescreve, verbis:

"Art. 26 - Velará pelas fundações o ministério público do Estado, onde situadas.

§ 1º - Se entenderem a atividade a mais do um Estado caberá em cada um deles ao ministério público desse Estado.

§ 2º - Aplica-se ao Distrito Federal e aos Territórios não constituídos em Estados o aqui disposto quanto a estes".

nestas condições, não se justifica que a diretoria seja nomeada pelo Presidente da República, como estabelece a expressão em apreço, pois que se trata de matéria de âmbito estatutário, que, como tal, deve ser regulada pela lei orgânica, interna, da entidade. De mesmo modo, não se legitima a mencionada interferência para aprovação do orçamento ou do quadro de pessoal da organização.

Cabe assinalar, ademais, que, ao convertido em lei, integralmente, o texto referido, a ação do Governo, através do Chefe do Executivo, nas atividades da fundação, estaria limitada àquelas negociações e aprovações, em que, mesmo por intermédio de órgãos subordinados, lhe coubesse qualquer

cidada orientadora ou fiscalizadora, porque, como se demonstrou acima, ao Ministério Público local incumbe zelar pelas fundações, nos termos da nossa Lei Civil.

O voto em menção objetiva situar a nóvel fundação no âmbito - exato da moldura resultante das normas que a nossa legislação estabeleceu para institutos dessa natureza. Distanciar-se disso, para o fim de ser dada feição uma e excepcional à organização era instituída poria criar-se uma posição única e invulgar para esta entidade, em desigualdade de condições com as demais do mesmo gênero ou disciplinadas pelas mesmas normas legais.

Assim e para ser mantida a sistematiza em referências, são vetadas as expressões e dispositivo mencionados, coerentemente orientando o Governo e seu comportamento, quer retirando de todo a participação do Chefe do Executivo, quer evitando para a fundação em causa uma posição singular no conjunto dessas instituições privadas e da mesma natureza.

Tudo aconselha, portanto, a supressão das expressões e do dispositivo em tela.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 22 de março de 1960.